

# ***ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA E O SIMPLES NACIONAL***

MARÇO/2007

Instrutor – Evarley dos Santos Pereira



**TRAINEE ASSESSORIA**

**AUDITORIA – ASSESSORIA – CONSULTORIA – PERÍCIA – TREINAMENTO**

Dr. Júlio Otaviano Ferreira, 372, Bairro Cidade Nova – Belo Horizonte/MG - CEP 31170-200  
Telefax (31) 3486-8888 - [www.traineeassessoria.com.br](http://www.traineeassessoria.com.br)

## SUMÁRIO

MICROEMPRESA -ME.....	3
EMPRESA DE PEQUENO PORTE -EPP.....	3
CONCEITO DE RECEITA BRUTA.....	3
EMPRESAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO SISTEMA SIMPLIFICADO .....	4
OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL .....	6
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL.....	6
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL.....	6
CÁLCULO DO TRIBUTO.....	7
RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS .....	15
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	15
RENDIMENTOS DOS SÓCIOS.....	16
EXCLUSÃO DO ESTATUTO, SIMPLES NACIONAL E ALTERAÇÃO CADASTRAL.....	17
PENALIDADES.....	19
FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.....	20
PARCELAMENTO DE DÉBITOS .....	20
RELAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS .....	21
DISPOSIÇÕES GERAIS CIVIS E EMPRESARIAIS .....	22
CONSÓRCIO DE EMPRESAS.....	22
INSCRIÇÃO E BAIXA DE EMPRESAS .....	22
PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS .....	24
ACESSO AOS MERCADOS .....	25
ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO .....	26
ESTÍMULO À INOVAÇÃO .....	27
ACESSO À JUSTIÇA .....	28

### Material Elaborado por:

**EVARLEY DOS SANTOS PEREIRA- Sócio-Diretor da Trainee Assessoria, Consultor Jurídico Tributário, Auditor, Perito Judicial, Pós Graduando em Planejamento Tributário, Gestão Tributária, Auditoria Tributária e Docência Superior, Ex-Gerente de Filial e da Consultoria COAD-MG, Instrutor de Cursos e Palestras do CRCMG, SENAI, SENAC, FIEMG, SEBRAE, SINDUSCON, AMIS, SESCOOP, Revistas Informare e COAD, Conselhos Regionais de Contabilidade, Sindicato de Contabilistas, Autor de inúmeros artigos e trabalhos.**

**e-mail – [trainee@traineeassessoria.com.br](mailto:trainee@traineeassessoria.com.br)**

**Fone: (31) 3486-8888**

**Versão 01.07**

**Reprodução deste material fica permitida desde que a fonte seja citada**

O novo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, implementado pela Lei Complementar 123/2006, de 14/12/2006, em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988, é o regime diferenciado, simplificado e favorecido, sendo aplicável a parte tributária a partir de 01/07/2007 às pessoas jurídicas consideradas como ME e EPP, nos termos definidos em Lei, nos âmbitos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Consiste em uma forma simplificada e unificada que abrange:

- a) à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- b) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- c) ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

**Constituição Federal**

*Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresa e às empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Promulgada a Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução. O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte. As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal adotarão, no prazo de 1 (um) ano, as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei Complementar.

**Lei Complementar 123/2006**

*Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.*

*Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.*

**1. MICROEMPRESA –ME (art. 3º)**

Considera-se microempresa a pessoa jurídica ou equiparada que tiver auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00.

**2. EMPRESA DE PEQUENO PORTE –EPP (art. 3º)**

É assim considerada a pessoa jurídica ou equiparada que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

**3. CONCEITO DE RECEITA BRUTA (art. 3º)**

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia (operações realizadas pela empresa em nome de terceiros), excluídas as vendas canceladas, e os descontos incondicionalmente concedidos.

Caso a empresa inicie suas atividade no próprio ano-calendário, o limite de receita bruta será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

**Receitas Incluídas no Conceito de Receita Bruta**

Inclui-se no conceito de receita bruta, dentre outros:

- a) a prestação de serviços;
- b) a revenda de mercadorias;
- c) o transporte de cargas;
- d) a atividade rural;

- e) a venda de produtos de fabricação própria;
- f) a industrialização por encomenda;
- g) outras atividades compreendidas nos objetivos sociais da empresa.

#### **Receitas não Incluídas no Conceito de Receita Bruta**

Não se incluem no conceito de receita bruta:

- a) os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa;
- b) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda variável;
- a) os resultados não operacionais relativos aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- b) os rendimentos financeiros, como: juros, multas, variações monetárias, atualizações monetárias, descontos e etc.

#### **Omissão de Receitas (art. 34)**

A Lei Complementar, expressamente, estendeu às ME e as EPP, todas as presunções legais de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros.

Constatada diferença entre o valor da receita bruta oferecida à tributação e o da receita efetivamente auferida pela ME ou EPP, ou a prática de qualquer outro procedimento que possa ensejar a caracterização de infração ou irregularidade fiscal, relativamente à prática de omissão de receita, à autoridade fiscal deverá recompor o resultado do período e tributar o valor apurado como omitido, de acordo com os percentuais progressivos fixados em relação à receita bruta acumulada.

Se a receita omitida somada à receita já computada no período, ou já declarada, ultrapassar o limite para enquadramento como EPP, a empresa estará automaticamente excluída do sistema.

#### **4. EMPRESAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO SISTEMA SIMPLIFICADO (art. 3º e 17º)**

##### **Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

A Lei Complementar 123/2006 veda a determinadas empresas a adesão ao sistema diferenciado e favorecido do Estatuto, conforme examinado a seguir.

- I. de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II. que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III. de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido para a empresa de pequeno porte, R\$ 2.400.000,00;
- IV. cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido para a empresa de pequeno porte, R\$ 2.400.000,00;
- V. cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido para a empresa de pequeno porte, R\$ 2.400.000,00;
- VI. constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII. que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII. que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX. resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X. constituída sob a forma de sociedade por ações.

O disposto nos itens IV e VII artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos

de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

### **Simples Nacional**

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

- a) que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- b) que tenha sócio domiciliado no exterior;
- c) de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- d) que preste serviço de comunicação;
- e) que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- f) que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- g) que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- h) que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- i) que exerça atividade de importação de combustíveis;
- j) que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;
- k) que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviço de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

#### **Novo Código Civil**

**Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.**

**Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.**

.....  
**Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.**  
.....

*Percebemos que o critério utilizado pelo legislador esta para as seguintes características no exercício da atividade empresarial: o fim econômico; a organização da atividade econômica e profissional para obtenção da finalidade básica, o lucro; e que as atividades são desenvolvidas sob o aspecto da profissionalidade.*

*Excepciona-se a atividade realizada por profissional de natureza intelectual, científica, literária ou artística, cuja organização não se identifique com a constituição empresarial.*

*Atividade Intelectual – aquela em que se aplica ou transfere conhecimento, entendimento e interpretação;*

*Natureza Técnica – atividade peculiar a uma determinada profissão, ou pertence, às ciências (instrução), ou às artes. Praticamente, resulta num conjunto de regras, ou de preceitos, que devem ser seguidos, ou atendidos, na execução de qualquer coisa;*

*Natureza Científica - atividade desempenhada para obter conhecimentos relativos a determinado objeto, especialmente os obtidos mediante a observação, a experiência dos fatos e um método próprio;*

*Natureza Desportiva – relativa ao esporte;*

*Natureza Artística – relativo à profissão de uma arte;*

*Natureza Cultural - atividade relativa aos padrões de crenças e instituições de determinada coletividade.*

- l) que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- m) que realize atividade de consultoria;

n) que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

### **Exceções da Vedação**

As vedações relativas a exercício de atividades previstas não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação:

- I. creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- II. agência terceirizada de correios;
- III. agência de viagem e turismo;
- IV. centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V. agência lotérica;
- VI. serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- VII. serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- VIII. serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IX. serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- X. serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- XI. serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- XII. veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
- XIII. construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- XIV. transporte municipal de passageiros;
- XV. empresas montadoras de estandes para feiras;
- XVI. escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- XVII. produção cultural e artística;
- XVIII. produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XIX. cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- XX. academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- XXI. academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- XXII. elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- XXIII. licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- XXIV. planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- XXV. escritórios de serviços contábeis;
- XXVI. serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa.

### **SIMPLES FEDERAL**

*Restrições pela opção, abrangidas pela Lei 9.317/96, e não contempladas na Lei Complementar 123/2006:*

- *Compra e venda de imóveis;*
- *Terraplenagem;*
- *Locação de Imóveis;*
- *Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;*
- *Empresa em que o titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10%, esteja Inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa.;*
- *Pessoa jurídica, quando o seu titular ou sócio com participação em seu capital superior a 10%, adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.*

## **5. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL (art. 16º)**

A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

### **Efeitos da Opção**

A pessoa jurídica, já inscrita no CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao SIMPLES NACIONAL através de alteração cadastral, que deverá ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, para produzir efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor.

### **Inscrição Automática**

Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317/96, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta pela Lei Complementar. O Comitê Gestor regulamentará a opção automática.

### **Indeferimento da Opção**

O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

### **Mensagem no Site da SRF**

*O Simples Federal, aprovado pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996, será extinto, a partir de 01/07/2007, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a qual instituiu o novo regime para as microempresas e empresas de pequeno porte denominado "Simples Nacional".*

*Os optantes do Simples Federal permanecerão no regime até 30/06/2007. Oportunamente serão divulgadas orientações para adesão ao Simples Nacional.*

### **Decreto 6.038/2007 – Comitê Gestor**

**Art. 3º** Compete ao CGSN tratar dos aspectos tributários da Lei Complementar no 123, de 2006, especialmente:

.....  
*III - estabelecer a forma de opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, fixando termos, prazos e condições;*

*IV - regulamentar a opção automática e o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, previstas nos §§ 5º e 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006;*

.....  
*XII - decidir sobre requerimento para a adoção pelo Estado, Distrito Federal ou Município de sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional;*

.....  
*XXVII - expedir as instruções necessárias para a implementação do Simples Nacional até 14 de junho de 2007, conforme previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 123, de 2006;*

## **6. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL (art. 13º)**

A inscrição no SIMPLES NACIONAL implica no pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- b. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, exceto o incidente sobre a importação de bens e serviços;
- c. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exceto a incidente sobre a importação de bens e serviços;
- e. Contribuição para o PIS/Pasep, exceto a incidente sobre a importação de bens e serviços;

- f. Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVII do § 1º e no § 2º do art. 17 da Lei Complementar;
- g. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- h. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

### **Contribuições de Terceiros**

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAC, SEBRAE e entidades congêneres, bem assim as relativas ao Salário-Educação, e demais entidades de serviço social autônomo.

### **7. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL (art. 13º)**

A opção pelo Simples Nacional não exclui a incidência dos seguintes tributos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, para os quais deverá ser observada a legislação vigente aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- II. Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- III. Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- IV. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;
- V. Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI. Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente, em incidência definitiva;
- VII. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- VIII. Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX. Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X. Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI. Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII. Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
- XIII. ICMS devido:
  - a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
  - b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
  - c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
  - d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
  - e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
  - f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
  - g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;
- XIV. ISS devido:
  - a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
  - b) na importação de serviços;
- XV. demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

## 8. CALCULO DO TRIBUTO (art. 18º a 20º)

### Base de Cálculo

As microempresas e empresas de pequeno porte, determinarão o valor devido mensalmente aplicando, sobre a receita bruta auferida no mês os percentuais fixados e partilhados na forma estabelecida em Lei.

Por opção do contribuinte, a incidência tributária poderá se dar, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, observada as exclusões permitidas pela legislação:

- as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
- as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
- as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e
- as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.

### Alíquotas

O percentual a ser aplicado em cada mês será o correspondente à, receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

### Empresa Comercial

O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte com atividade comercial, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I da Lei Complementar.

Anexo I

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>COFINS</b>	<b>PIS/PASEP</b>	<b>INSS</b>	<b>ICMS</b>
<b>Até 120.000,00</b>	4,00%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%
<b>De 120.000,01 a 240.000,00</b>	5,47%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%
<b>De 240.000,01 a 360.000,00</b>	6,84%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%
<b>De 360.000,01 a 480.000,00</b>	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
<b>De 480.000,01 a 600.000,00</b>	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
<b>De 600.000,01 a 720.000,00</b>	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
<b>De 720.000,01 a 840.000,00</b>	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
<b>De 840.000,01 a 960.000,00</b>	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
<b>De 960.000,01 a 1.080.000,00</b>	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
<b>De 1.080.000,01 a 1.200.000,00</b>	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
<b>De 1.200.000,01 a 1.320.000,00</b>	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
<b>De 1.320.000,01 a 1.440.000,00</b>	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
<b>De 1.440.000,01 a 1.560.000,00</b>	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
<b>De 1.560.000,01 a 1.680.000,00</b>	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
<b>De 1.680.000,01 a 1.800.000,00</b>	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
<b>De 1.800.000,01 a 1.920.000,00</b>	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
<b>De 1.920.000,01 a 2.040.000,00</b>	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
<b>De 2.040.000,01 a 2.160.000,00</b>	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
<b>De 2.160.000,01 a 2.280.000,00</b>	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
<b>De 2.280.000,01 a 2.400.000,00</b>	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

### Empresa Industrial

O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte com atividade industrial, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo II da Lei Complementar.

## Anexo II

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS	IPÍ
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

**Empresas Prestadoras de Serviços e Locação de Bens Móveis**

O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte com atividade prestadora de serviços descrita abaixo, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo III da Lei Complementar.

- creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- agência terceirizada de correios;
- agência de viagem e turismo;
- centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- agência lotérica;
- serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa.

A empresas que exercem atividades de locação de bens móveis também farão uso da tabela prevista no Anexo III da Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto no Anexo;

## Anexo III

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Deverão fazer uso da tabela prevista no Anexo IV da Lei Complementar as pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

- construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- transporte municipal de passageiros;
- empresas montadoras de estandes para feiras;
- escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- produção cultural e artística;
- produção cinematográfica e de artes cênicas.

Nesta hipótese de tributação, não estará incluída no Simples Nacional a Contribuição Patronal para a Seguridade Social (INSS), devendo esta ser normalmente suportada e recolhida segundo a legislação de Custeio da Previdência Social por parte do contribuinte responsável.

## Anexo IV

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%

<b>De 1.560.000,01 a 1.680.000,00</b>	<b>14,15%</b>	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
<b>De 1.680.000,01 a 1.800.000,00</b>	<b>14,60%</b>	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
<b>De 1.800.000,01 a 1.920.000,00</b>	<b>15,05%</b>	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
<b>De 1.920.000,01 a 2.040.000,00</b>	<b>15,50%</b>	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
<b>De 2.040.000,01 a 2.160.000,00</b>	<b>15,95%</b>	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
<b>De 2.160.000,01 a 2.280.000,00</b>	<b>16,40%</b>	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
<b>De 2.280.000,01 a 2.400.000,00</b>	<b>16,85%</b>	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Já as empresas que exercem atividades prestadoras de serviços elencadas abaixo, farão uso da tabela transcrita no Anexo V da Lei.

- cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- escritórios de serviços contábeis;
- serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, exceto passageiros;
- demais pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços.

Para as empresas prestadoras de serviços de transportes deverá ser acrescido no percentual do Anexo V a alíquota correspondentes ao ICMS, estabelecida no Anexo I.

Também, nesta hipótese de tributação, não estará incluída no Simples Nacional a Contribuição Patronal para a Seguridade Social (INSS), devendo esta ser normalmente suportada e recolhida segundo a legislação de Custeio da Previdência Social por parte do contribuinte responsável.

Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins apurada na forma da tabela a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

Anexo V

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL</b>	<b>Prestadores Serviços de Transporte</b>	<b>Prestadores de Serviços Sujeitos ao ISS</b>
<b>Até 120.000,00</b>	<b>4,00%</b>	<b>5,25%</b>	<b>6,00%</b>
<b>De 120.000,01 a 240.000,00</b>	<b>4,48%</b>	<b>6,34%</b>	<b>7,27%</b>
<b>De 240.000,01 a 360.000,00</b>	<b>4,96%</b>	<b>7,29%</b>	<b>8,46%</b>
<b>De 360.000,01 a 480.000,00</b>	<b>5,44%</b>	<b>8,00%</b>	<b>9,28%</b>
<b>De 480.000,01 a 600.000,00</b>	<b>5,92%</b>	<b>8,50%</b>	<b>9,79%</b>
<b>De 600.000,01 a 720.000,00</b>	<b>6,40%</b>	<b>9,22%</b>	<b>10,63%</b>
<b>De 720.000,01 a 840.000,00</b>	<b>6,88%</b>	<b>9,72%</b>	<b>11,14%</b>
<b>De 840.000,01 a 960.000,00</b>	<b>7,36%</b>	<b>9,95%</b>	<b>11,67%</b>
<b>De 960.000,01 a 1.080.000,00</b>	<b>7,84%</b>	<b>10,91%</b>	<b>10,91%</b>
<b>De 1.080.000,01 a 1.200.000,00</b>	<b>8,32%</b>	<b>11,42%</b>	<b>12,45%</b>
<b>De 1.200.000,01 a 1.320.000,00</b>	<b>8,80%</b>	<b>12,18%</b>	<b>13,45%</b>
<b>De 1.320.000,01 a 1.440.000,00</b>	<b>9,28%</b>	<b>12,69%</b>	<b>14,28%</b>
<b>De 1.440.000,01 a 1.560.000,00</b>	<b>9,76%</b>	<b>13,21%</b>	<b>14,76%</b>
<b>De 1.560.000,01 a 1.680.000,00</b>	<b>10,24%</b>	<b>13,72%</b>	<b>15,24%</b>
<b>De 1.680.000,01 a 1.800.000,00</b>	<b>10,72%</b>	<b>14,23%</b>	<b>15,72%</b>

<b>De 1.800.000,01 a 1.920.000,00</b>	<b>11,20%</b>	<b>15,02%</b>	<b>16,20%</b>
<b>De 1.920.000,01 a 2.040.000,00</b>	<b>11,68%</b>	<b>15,53%</b>	<b>16,68%</b>
<b>De 2.040.000,01 a 2.160.000,00</b>	<b>12,16%</b>	<b>16,04%</b>	<b>17,16%</b>
<b>De 2.160.000,01 a 2.280.000,00</b>	<b>12,64%</b>	<b>16,55%</b>	<b>17,64%</b>
<b>De 2.280.000,01 a 2.400.000,00</b>	<b>13,50%</b>	<b>17,45%</b>	<b>18,50%</b>

Para a aplicação desta tabela deverá ser apurada a relação (r) percentual entre a folha de salários e a Receita Bruta Anual, conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

- Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,40 (quarenta centésimos), as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins corresponderão as previstas na tabela acima;
- Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) e menor que 0,40 (quarenta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,00% (catorze por cento);
- Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,30 (trinta centésimos) e menor que 0,35 (trinta e cinco centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,50% (catorze inteiros e cinquenta centésimos por cento).
- Na hipótese em que (r) seja menor que 0,30 (trinta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 15,00% (quinze por cento).

Considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos seguintes percentuais:

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>COFINS</b>	<b>PIS/PASEP</b>
<b>Até 120.000,00</b>	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
<b>De 120.000,01 a 240.000,00</b>	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
<b>De 240.000,01 a 360.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 360.000,01 a 480.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 480.000,01 a 600.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 600.000,01 a 720.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 720.000,01 a 840.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 840.000,01 a 960.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 960.000,01 a 1.080.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 1.080.000,01 a 1.200.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 1.200.000,01 a 1.320.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 1.320.000,01 a 1.440.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 1.440.000,01 a 1.560.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 1.560.000,01 a 1.680.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 1.680.000,01 a 1.800.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 1.800.000,01 a 1.920.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 1.920.000,01 a 2.040.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 2.040.000,01 a 2.160.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 2.160.000,01 a 2.280.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
<b>De 2.280.000,01 a 2.400.000,00</b>	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%

### **Retenção do ISS na Fonte**

Pelo disposto na Lei Complementar 116/2003, em seu § 2º do art. 6º, e de acordo com a determinação do legislador municipal, os serviços prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, sujeitos à retenção do ISS na fonte, sofrerão a sua retenção por parte do tomador do na forma da legislação do município onde estiver localizado, sendo que o valor retido será abatido do valor a ser recolhido.

Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista pela Lei Complementar para redução, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

### **Empresa Comercial Exportadora**

A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora. Serão devidos normalmente pela empresa exportadora, também, os impostos e contribuições apurados nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

Ficará a cargo também da empresa comercial exportadora o recolhimento da contribuição patronal (INSS), devida pela vendedora, sendo que a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto para o vencimento dos demais tributos, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas.

Considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

Fica a empresa comercial exportadora impedida de abater como crédito qualquer valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

### **Redução da Receita Tributável**

Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas de venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e de exportação de mercadorias, terá direito à redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculado nos seguintes termos.

Para efeito de determinação da redução, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V.

A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de vendas corresponderá:

Na revenda da mercadoria	a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida, conforme o caso; b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida, conforme o caso; c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida, conforme o caso;
--------------------------	--

Na venda de produtos industrializados pelo contribuinte	a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida, conforme o caso; b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida, conforme o caso; c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida, conforme o caso; d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida, conforme o caso.
---	--

### **Sistema Eletrônico**

Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

### **Adicional**

Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V, proporcionalmente conforme o caso, acrescido de 20% (vinte por cento).

Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, da Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V, proporcionalmente conforme o caso, acrescido de 20% (vinte por cento).

### **Valores Fixos de ICMS e ISS**

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Os valores estabelecidos não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento previsto na tabela, respeitado os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa.

Os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

### **Isenção ou Redução do ICMS/ISS**

Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em

resolução do Comitê Gestor. O valor a ser recolhido, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

As empresas de construção civil que exercem a atividade de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços.

### **Adoção Parcial das Faixas das Tabelas**

Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita, os Estados e o Distrito Federal poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

1. os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
2. os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e
3. os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

A opção dos itens 1 e 2, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no item 3, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente. A opção feita pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem itens 1 e 2 estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso. Não se aplica o disposto, na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V.

### **9. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS (art. 21º)**

Os tributos devidos, apurados na forma do Simples Nacional, deverão ser pagos:

1. por meio de documento único de arrecadação;
2. segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada;
3. enquanto não regulamentado, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;
4. em banco integrante da rede arrecadadora credenciada;
5. recolhimento centralizado no estabelecimento matriz.

O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

No caso de haver pagamento indevido ou maior será regulamentado o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

### **Incentivos Fiscais e Créditos Tributários (art. 23 e 24º)**

A inscrição no Simples Nacional veda, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte, a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos aos tributos abrangidos no Simples Nacional.

### **10. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (art. 25º a 27º)**

A pessoa jurídica submetida ao Simples Nacional estará obrigada ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

#### **Declaração Simplificada**

Apresentação anual a Secretaria da Receita Federal, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo, além da prestação de informações a terceiros quando exigido ou requerido.

#### **Emissão de Documentos Fiscais**

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

- poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções;
- ficam dispensados da emissão do documento fiscal caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita.

#### **Escrituração e Livro Obrigatório**

A ME ou EPP, estará dispensada de escrituração comercial e fiscal regular, desde que mantenha em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes:

- a) Escrituração do Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração do livro caixa e fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos.

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação.

Ficaram sujeitas ainda à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Legislador.

### **11. RENDIMENTOS DOS SÓCIOS (art. 14º)**

À remuneração paga ao titular ou sócio da ME ou EPP inscrita no SIMPLES NACIONAL aplicar-se-á o tratamento tributário a seguir.

**Rendimentos Tributáveis**

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário (de acordo com a tabela progressiva aplicável às pessoas físicas), os rendimentos efetivamente pagos pela pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional, ao titular ou sócios, a título de:

- a) pró-labore;
- b) aluguéis;
- c) serviços prestados.

**Rendimentos Isentos**

São isentos do Imposto de Renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os demais rendimentos efetivamente pagos ao titular ou sócio da ME ou EPP, distribuídos a qualquer outro título. Os valores isentos de tributação se limitam aos valores verificados pela aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249/95, percentuais do lucro presumido (1,6%, 8%, 16% ou 325) sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período. A limitação de isenção não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

**12. EXCLUSÃO DO ESTATUTO, SIMPLES NACIONAL E ALTERAÇÃO CADASTRAL (arts. 3º, 28 a 32)**

**Exclusão do Estatuto e Alteração Cadastral**

As empresas enquadradas no novo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte serão excluídas sempre que incorrem em algumas das hipóteses impeditivas relacionadas no nos subitens I a X, do item 4.

**Saída Obrigatória**

A saída obrigatória do Estatuto ocorre quando a empresa deixar de preencher as condições exigidas para optar pelo sistema simplificado, quanto ao limite de receita bruta anual.

No quadro a seguir, discriminamos os motivos que determinam a exclusão obrigatória do Estatuto e os respectivos efeitos:

<b>MOTIVOS PARA SAÍDA OBRIGATÓRIA</b>	<b>EFEITOS DA EXCLUSÃO</b>
Receita bruta anual acima de R\$ 2.400.000,00	A partir do ano-calendário subsequente àquele em se verificou o excesso.
Receita bruta acima do valor resultante da multiplicação de R\$ 200.000,00 pelo número de meses do ano-calendário de início de atividade. O Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos art. 19 e 20 desta Lei Complementar, que seria a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.	Efeitos retroativos ao mês de início da atividade no ano-calendário.
Ocorrência de quaisquer das situações de impedimento previstas no item 4	A partir do mês subsequente em que se ocorrer à situação impeditiva.

A exclusão do regime diferenciado não retroagirá seus efeitos ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites estabelecidos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

**Alteração Cadastral**

O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Caso a microempresa no ano de início de atividades, neste ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto para a mesma, passa no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

Já a empresa de pequeno porte que no ano de início de atividades, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual para a microempresa, no ano-calendário seguinte, passará à condição de microempresa.

### **Exclusão do Simples Nacional**

A saída do Simples Nacional é opcional ou obrigatória, sendo realizada de forma espontânea ou de ofício.

#### **Exclusão de Ofício**

A exclusão de ofício se dá em virtude da falta de comunicação da exclusão obrigatória ou em decorrência de infrações às leis. A exclusão pode ser imediata ou produzir efeitos a partir do ano seguinte, conforme o fato que a determinou:

<b>MOTIVOS PARA SAÍDA DE OFÍCIO</b>	<b>EFEITOS DA EXCLUSÃO</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>Falta da comunicação de exclusão obrigatória</li></ul>	A partir do ano-calendário seguinte
<ul style="list-style-type: none"><li>Embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que a empresa estiver obrigada e pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, quando for intimada ou quando ocorrida qualquer situação em que seja necessário requisitar o auxílio da força pública;</li><li>Resistência à fiscalização caracterizada pelo impedimento ao acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;</li><li>Constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou o titular;</li><li>Prática reiterada de infração à legislação tributária;</li><li>Empresa for declarada inapta;</li><li>Comércio de mercadorias de contrabando ou descaminho;</li><li>Houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;</li><li>For constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;</li><li>For constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.</li><li>Incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.</li></ul>	1º dia do mês de ocorrência do fato

Nas hipóteses previstas no quadro acima, exceto no caso da falta de comunicação, ficará a microempresa e empresa de pequeno porte, impedida de optar pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. Este prazo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial do Simples Nacional.

### Saída Opcional

A saída opcional do Simples Nacional pode ser realizada quando a empresa não mais tiver interesse em permanecer sob essa forma de tributação. A solicitação da saída do sistema pode ser feita em qualquer época do ano até o último dia útil do mês de janeiro, mas somente produzirá efeitos no ano-calendário seguinte àquele em que for formalizada a decisão. No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte formalizar a sua exclusão do Simples Nacional no mês de janeiro, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

### Saída Obrigatória

A exclusão do Simples Nacional, ocorrerá obrigatoriamente mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, quando:

- a) elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar; ou
- b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos.

A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

- na hipótese do item "A", até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo seus efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;
- na hipótese do item "B", até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades, produzindo seus efeitos:
  - a) desde o início das atividades;
  - b) a partir de 1<sup>o</sup> de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional da receita, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso.

Ocorrendo a verificação do excesso de receita bruta anual, proporcional, no ano de início das atividades, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

Sendo constatada a existência de débitos junto ao INSS, Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, a exclusão surtirá seus efeitos, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirão as regras previstas acima.

### Tributação da Empresa Excluída

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, podendo optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

No caso da exclusão com efeitos retroativos ao início das atividades, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

### **13. PENALIDADES (art. 35 a 38)**

São aplicáveis às ME e as EPP todas as penalidades previstas para o IRPJ, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

A imposição das multas previstas para as pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES, não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos os titulares ou sócios da pessoa jurídicas.

A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), não passível de redução.

Pela apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, fora do prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, sujeitar-se-á às seguintes multas de:

1. 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento). A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
2. R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

As multas serão reduzidas:

- a) à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- b) 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas. Neste caso o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista pela apresentação em atraso da declaração.

### **14. FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (art. 33º)**

A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização do Simples.

Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços que sujeitam ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (INSS), caberá à Secretaria da Receita Previdenciária a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica.

### **15. PARCELAMENTO DE DÉBITOS (art. 79)**

Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006. Esse parcelamento alcança inclusive débitos

inscritos em dívida ativa. O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

## **16. RELAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS (arts. 50 a 55)**

### **Segurança e da Medicina do Trabalho**

As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

### **Obrigações Trabalhistas**

As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I. da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II. da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III. de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV. da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e
- V. de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Não ficam dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I. anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II. arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III. apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV. apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

O empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), além do previsto para a ME e EPP é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização. Parágrafo único. Os benefícios somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário:

- I. faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do art. 21 da Lei nº 8.212/91;
- II. dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43;
- III. dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424/96;
- IV. dispensa do pagamento das contribuições sociais (FGTS) instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

### **Justiça do Trabalho**

É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

### **Fiscalização Orientadora**

A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por

falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

## **17. DISPOSIÇÕES GERAIS CIVIS E EMPRESARIAIS (arts. 70 a 73)**

### **Pequeno Empresário**

Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406/2002, Novo Código Civil, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar 123/2006, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

### **Deliberações Sociais (Reuniões e Assembléias)**

As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social. O disposto não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade, que neste caso deverão realizar reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Os empresários e as sociedades de que trata a Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

### **Nome Empresarial**

As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

### **Protesto de Títulos**

O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

- a) sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;
- b) para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;
- c) o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;
- d) para os fins do disposto acima, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- e) quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

## **18. CONSÓRCIO DE EMPRESAS (art. 56)**

As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. O consórcio será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. O

consórcio destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

### **19. INSCRIÇÃO E BAIXA DE EMPRESAS (arts. 4º a 11º e 78)**

Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar um único processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

#### **Informações**

Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter a disposição dos usuários, de forma pessoal e pela internet, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição. As consultas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

- da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e
- da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Será assegurado aos empresários na abertura da empresa, a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

#### **Registro dos Instrumentos**

O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

- certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
- prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Não poderão, também, ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, excetuados os casos de autorização prévia:

- quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
- comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

### **Visto em Contratos**

Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), onde os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

### **Registros Municipal e Estadual**

Quanto aos demais registros em órgãos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão estes também ser simplificados, racionalizados e uniformizados os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas.

Com relação ao Alvará de Licença e Funcionamento, as entidades envolvidos na liberação do mesmo, na abertura e fechamento de empresas somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. Será no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, definidas as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

### **Baixa de Empresas (ME e EPP)**

As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos. Os órgãos referidos terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. Ultrapassado o prazo previsto sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixado os registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

A baixa, na hipótese prevista ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º da Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores. Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

## **20. PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS (arts. 39 a 41)**

### **Processo Administrativo Fiscal**

O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais serão rateadas entre Estados e Municípios ou Distrito Federal. Para esta hipótese, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

### **Consultas**

As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária.

### **Processo Judicial**

Os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada.

Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se a Lei Complementar.

## **21. ACESSO AOS MERCADOS (arts. 42 a 49)**

### **Licitações Públicas**

Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em processos licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do processo, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. A não-regularização da documentação, no prazo previsto, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Somente se aplicará tal critério, quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Para efeito do disposto, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do processo, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II. não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nas demais, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Na hipótese da não-contratação nos termos previstos, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do processo de licitação.

No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

### **Licitações com a União, Estados ou Municípios**

Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. Para o cumprimento do disposto, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

- I. destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado. Nesta hipótese, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas;
- III. em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

O valor licitado por meio do disposto não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Não se aplica o disposto acima quando:

- I. os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

### **Cédula de Crédito Empresarial**

A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da Lei Complementar.

## **22. ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO (arts. 57 a 63)**

### **Bancos Comerciais**

O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do

custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas. As instituições mencionadas deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado. Devem as instituições articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

### **Banco Central do Brasil**

O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. A disponibilização alcançará os dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares. O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das

### **Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT**

O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas. Os recursos deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

## **23. ESTÍMULO À INOVAÇÃO (arts. 64 a 67)**

Para os efeitos dos estímulos a inovação considera-se:

- a) **Inovação:** a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;
- b) **Agência de fomento:** órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- c) **Instituição Científica e Tecnológica - ICT:** órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- d) **Núcleo de inovação tecnológica:** núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- e) **Instituição de apoio:** instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de

incubadoras, aplicando no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte, observando-se o seguinte:

- as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
- o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

O Ministério da Fazenda tem autorização para reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento.

## **24. ACESSO À JUSTIÇA (arts. 74 e 75)**

### **Juizados Especiais**

Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

### **Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem**

As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos. Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia. O estímulo a utilização deste institutos compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

**Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 (\*)**  
**DOU de 8.2.2007**

Institui o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências. Retificado no DOU de 14 /02/2007, Seção 1, pág. 1.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica instituído o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** O CGSN tem a seguinte composição:

- I - dois representantes da Secretaria da Receita Federal;
- II - dois representantes da Secretaria da Receita Previdenciária;
- III - dois representantes dos Estados; e
- IV - dois representantes dos Municípios.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes, de que trata:

- I - os incisos I e II, serão indicados pelos titulares dos órgãos representados;
- II - o inciso II, serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);
- III - o inciso IV, serão indicados:

- a) um pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais; e
- b) um pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda designará os membros do CGSN, indicando, dentre os representantes de que trata os incisos I e II do **caput**, o Presidente e o seu substituto.

§ 5º Os membros do CGSN, bem como seus respectivos suplentes, deverão ser indicados no prazo de até quinze dias da publicação deste Decreto.

§ 6º A instalação do CGSN ocorrerá no prazo de até quinze dias após a indicação de seus membros.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional participará do CGSN, sem direito a voto, prestando-lhe o apoio e assessoramento jurídicos necessários.

**Art. 3º** Compete ao CGSN tratar dos aspectos tributários da Lei Complementar no 123, de 2006, especialmente:

I - apreciar e deliberar acerca da necessidade de revisão dos valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de trinta dias após sua instalação;

III - estabelecer a forma de opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, fixando termos, prazos e condições;

IV - regulamentar a opção automática e o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, previstas nos §§ 5º e 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V - regulamentar a forma de opção pela determinação do valor a ser recolhido tendo por base o valor da receita bruta recebida no mês, prevista no § 3º do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 2006;

VI - definir a forma como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

VII - definir a forma da redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na hipótese em que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou determinem recolhimento de valor fixo para esses tributos;

VIII - regulamentar a aplicação de limites estaduais diferenciados de receita bruta para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, conforme o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IX - instituir o documento único de arrecadação;

X - regulamentar o prazo para o recolhimento dos tributos devidos no Simples Nacional;

XI - credenciar os bancos integrantes da rede arrecadadora do Simples Nacional;

XII - decidir sobre requerimento para a adoção pelo Estado, Distrito Federal ou Município de sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional;

XIII - regular o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido;

XIV - definir o sistema de repasses dos valores arrecadados pelo Simples Nacional, inclusive encargos legais, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 123, de 2006;

- XV - aprovar o modelo e o prazo de entrega da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais do Simples Nacional;
- XVI - disciplinar os documentos fiscais a serem emitidos pelos optantes do Simples Nacional;
- XVII - disciplinar a comprovação da receita bruta dos empreendedores individuais com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- XVIII - disciplinar as hipóteses de dispensa de emissão de documento fiscal dos empreendedores individuais com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- XIX - estabelecer outras obrigações fiscais acessórias, observado o disposto no § 4º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- XX - dispor sobre a declaração eletrônica do Simples Nacional;
- XXI - regulamentar a contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas pelos optantes do Simples Nacional;
- XXII - regulamentar a exclusão do Simples Nacional, observado o disposto na Seção VIII do Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- XXIII - disciplinar a fiscalização do Simples Nacional, observado o disposto na Seção IX do Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- XXIV - definir a forma da intimação prevista no art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- XXV - disciplinar a forma pela qual serão solucionadas as consultas relativas aos tributos de competência estadual ou municipal;
- XXVI - disciplinar a forma pela qual os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos tributos de suas competências;
- XXVII - expedir as instruções necessárias para a implementação do Simples Nacional até 14 de junho de 2007, conforme previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- XXVIII - regulamentar as regras para parcelamento de tributos e contribuições para ingresso no Simples Nacional, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
- XXIX - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

**Art. 4º** Compete ao Presidente do CGSN:

- I - convocar e presidir as reuniões; e
- II - coordenar e supervisionar a implementação do Simples Nacional.

**Art. 5º** O CGSN poderá instituir comitês e grupos técnicos para execução de suas atividades.

§ 1º O ato de instituição do grupo ou comitê estabelecerá seus objetivos específicos, sua composição e prazo de duração.

§ 2º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos dos grupos ou comitês técnicos representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

**Art. 6º** O CGSN deliberará mediante resoluções.

**Art. 7º** As deliberações do CGSN que aprovem o seu regimento interno e suas alterações deverão ocorrer por maioria absoluta de seus membros.

**Art. 8º** O CGSN contará com uma Secretaria-Executiva, para o fornecimento de apoio institucional e técnico-administrativo necessário ao desempenho de suas competências.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal proverá a Secretaria-Executiva do CGSN.

§ 2º Compete à Secretaria-Executiva:

- I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos;
- II - prestar assistência direta ao Presidente;
- III - preparar as reuniões;
- IV - acompanhar a implementação das deliberações;
- V - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGSN.

**Art. 9º** As despesas de deslocamento e estada dos membros do CGSN, dos técnicos designados para a execução de atividades relacionadas ao CGSN e dos membros dos grupos e comitês técnicos poderão ser custeadas pela Secretaria da Receita Federal.

**Art. 10.** A função de membro do CGSN não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

**Art. 11.** Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do CGSN.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.